AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.970 - RJ (2014/0097071-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VICTOR FIGUEIREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA
ADVOGADOS	:	JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
		RAPHAEL BITTENCOURT DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE ATERRO EM ESPELHO D'ÁGUA. REMOÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À REGULARIDADE DA OBRA E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEMOLITÓRIA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve impugnação aos fundamentos da decisão agravada de (i) ausência de prequestionamento da tese relacionada ao enquadramento do caso no inciso II do § 1º do art. 10 do CPC para justificar a formação de litisconsórcio necessário, mesmo com a oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ); e de (ii) ausência de similitude fática entre os julgados postos à confrontação. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

3. O acolhimento das teses de que a pretensão demolitória está prescrita e de que a obra é passível de regularização supõe novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ, pois têm como pressuposto a construção do aterro em 1982, o que foi expressamente negado pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 507.970 - RJ (2014/0097071-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VICTOR FIGUEIREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA
ADVOGADOS	:	JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) RAPHAEL BITTENCOURT DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DA MARINHA. CONSTRUÇÃO DE ATERRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DE LITISCONSORTE. TESE SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 130 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRA É REGULAR POR SER ANTERIOR A 1997. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante o seguinte: **(a)** não há pretensão de reexame de provas; **(b)** houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração; **(c)** o caso é de citação de litisconsorte necessário, nos termos dos arts. 10, § 1º, I e II, 47, 213 e 214, 267, § 3º, 301, § 4º, do CPC; **(d)** o aterro é anterior a 1997, razão pela qual tem direito à regularização junto ao SPU e à suspensão das penalidades do art. 6º, I e II, do DL 2.398/87; **(e)** está prescrita a pretensão demolitória, seja pela vintenária dos arts. 177 e 179 do CC/1916 e 2.028 do CC, seja pela quinquenal do Decreto 20.910/32; **(f)** não foi comprovado dano ao meio ambiente; **(g)** houve demonstração do dissídio jurisprudencial, havendo similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. Pede a reconsideração da decisão agravada para que o recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE ATERRO EM ESPELHO D'ÁGUA. REMOÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES REFERENTES À REGULARIDADE DA OBRA E DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEMOLITÓRIA. NECESSIDADE DE NOVO EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não houve impugnação aos fundamentos da decisão agravada de (i) ausência de prequestionamento da tese relacionada ao enquadramento do caso no inciso II do § 1º do art. 10 do CPC para justificar a formação de litisconsórcio necessário, mesmo com a oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ); e de (ii) ausência de similitude fática entre os julgados postos à confrontação. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

3. O acolhimento das teses de que a pretensão demolitória está prescrita e de que a obra é passível de regularização supõe novo exame de fatos e provas, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ, pois têm como pressuposto a construção do aterro em 1982, o que foi expressamente negado pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

No que importa ao tema da necessidade de citação de litisconsorte necessário, o agravo regimental não pode ser conhecido.

É que o recurso especial teve negado seguimento nessa parte em razão da ausência de prequestionamento da tese fulcral para a configuração do litisconsórcio necessário (qual seja, a do enquadramento do caso no no inciso II do § 1º do art. 10 do CPC), mesmo com a oposição de embargos de declaração, daí a incidência da Súmula 211/STJ.

Não havendo impugnação específica a esse fundamento, incide o teor da Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os*

fundamentos da decisão agravada"), que impede o conhecimento do agravo regimental no ponto.

No mesmo óbice acima esbarra o exame do agravo regimental relativamente ao dissídio jurisprudencial, uma vez que ausente ataque direto ao fundamento da decisão agravada de que não há similitude fática porque *os julgados apontados como paradigmas não afirmam que obrigação pessoal, ainda que verse sobre imóvel, exige a citação do cônjuge como litisconsorte*.

Quanto ao mais, a parte agravante não traz argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, cujo teor reitero a seguir:

> Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, bem ou mal, certo ou errado - e mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido -, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. No caso em exame, consignou-se claramente que: (i) a citação do cônjuge é exigida nas ações reais, e não nas reais, como é o *casu*; (ii) é imprescritível demanda relacionada à reparação de dano ambiental; (iii) o aterro foi realizado depois de 1997, ao contrário do que alega o ora recorrente.
>
> (...)
>
> No que se refere à prescrição, a argumentação do recorrente tem como pressuposto a realização do aterro em 1982; contudo, o acórdão recorrido traz informação de que o Serviço de Patrimônio da União considera o aterro construído posteriormente a 1997. A se considerar essa data, não há falar em prescrição, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 2005, ou seja, antes do transcurso do menor prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 (dez anos). Por outro lado, para se levar em conta a data sugerida pelo recorrente (1982), seria necessário novo exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pelo teor da Súmula 7/STJ.
>
> Por fim, no que concerne à violação ao art. 43 da Lei 9.636/98, o recorrente sustenta que o aterro é de 1982 e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos para a regularização da obra. Todavia, sobre o quadro fático, o acórdão recorrido traz o seguinte:
>
> > Sustenta, ainda, a Autora/apelante que "a imposição da multa e pena de remoção do aterro com fundamento no art 6º do Decreto-lei n° 2.398/1987 se revelam inaplicáveis no caso em exame diante do disposto no caput do art. 43 da Lei 9 636 /1998 já que o aterramento é anterior a 1997, sendo, pois, passível de regularização, conforme dispõe o citado artigo:
> >
> > "Art. 43. Nos aterros realizados até 15 de fevereiro de 1997, sem prévia autorização a aplicação das penalidades de que tratam os incisos lendo art. 6º do Decreto-Lei 2 398 de 1987, com redação dada por esta Lei, será suspensa a partir do mês seguinte ao da aplicação, desde que o interessado solicite junto ao Ministério da Fazenda a regularização e a compra à vista do domínio útil do terreno acrescido, acompanhado do comprovante de recolhimento das multas até então incidentes, cessando

> a suspensão trinta dias após a ciência do eventual indeferimento".
> A apelante afirma que já regularizou sua situação junto ao SPU e, de fato, consta dos autos cópia de processo administrativo (fls. 56/124) que comprova que o autor entrou com o requerimento de que trata a lei citada, no sentido de regularizar a ocupação, porém, o simples fato de requerer a regularização não torna legal a ocupação e o aterramento feito no espelho d'água, ainda que a obra seja anterior a fevereiro de 1997. Note-se que a lei prevê expressamente a possibilidade de o pedido ser indeferido (fl. 306-e).
> (...)
> *In casu*, o pedido do autor foi indeferido porque, a despeito de o autor afirmar que o aterro existe desde 1982, entendeu a Secretaria do Patrimônio da União do Rio de Janeiro que o aterro foi realizado depois de 1997 (fls. 87). Ocasião em que foi determinada nova notificação do interessado a comprovar a remoção do aterro, em trinta dias, sob pena de aplicação de multa em dobro e de ser oficiada a AGU. Feita a notificação do ora apelante, conforme fls. 88 (...), devidamente recebida como comprova a cópia do aviso de recebimento de fls. 88v, e tendo o ocupante se mantido silente, conclui-se que a ocupação é irregular, sendo perfeitamente cabível e válida a multa aplicada e a ordem de demolição (fls. 306/307-e).

> Ora, sem novo exame de fatos e provas, não há como afastar o fundamento utilizado pelo SPU para indeferir o pedido de regularização (realização do aterro após 1997), utilizado como razões de decidir pelo acórdão recorrido. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

Com efeito, não há falar em violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, bem ou mal, certo ou errado, julga a controvérsia de modo integral e suficiente, tal como ocorreu na espécia, assentando que (i) a citação do cônjuge é exigida nas ações reais, e não nas pessoais, como é o *casu*; (ii) é imprescritível demanda relacionada à reparação de dano ambiental; (iii) o aterro foi realizado depois de 1997, ao contrário do que alega o ora recorrente.

Por outro lado, consta do acórdão recorrido que o aterro foi construído posteriormente a 1997; assim, sendo a demanda proposta em 2005, antes do menor prazo indicado pelos dispositivos **efetivamente apontados como violados** (dez anos, arts. 177 e 179 do CC/1916), não há falar em prescrição; e o óbice da Súmula 7/STJ impede a refutação desse pressuposto fático delineado pelo acórdão recorrido para o acolhimento da alegação de que o aterro é anterior, de 1982. A propósito, esse mesmo óbice sumular impede seja acatado o argumento de que estão preenchidos os requisitos legais para a regularização da obra.

Com essas considerações, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0097071-6

AgRg no AREsp 507.970 / RJ

Números Origem: 00059825020054025101 200551010059825 468527 59825020054025101

PAUTA: 21/10/2014 JULGADO: 21/10/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR FIGUEIREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA
ADVOGADOS	:	JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) RAPHAEL BITTENCOURT DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR FIGUEIREDO DE FREITAS LINDO FERREIRA
ADVOGADOS	:	JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S) RAPHAEL BITTENCOURT DA SILVA FREITAS
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.